



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE DE DEFESA

Processo nº: 1047871

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: CONSELHEIRO SUBST. HAMILTON COELHO

Data da Autuação: 07/08/2018

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos da representação enviada a este Tribunal pelo Promotor de Justiça em Substituição da Comarca de Campo Belo, Dr. Alessandro Ramos Machado, com a finalidade de informar o descumprimento da decisão proferida nos autos da Denúncia n. 952.013, bem como a ocorrência de possíveis irregularidades praticadas pelo Poder Executivo do Município de Campo Belo nos processos de Dispensa de Licitação n. 004/2017 e no Pregão n. 194/2017, ambos relacionados à contratação de prestação de serviço de transporte coletivo urbano no Município.

Após a regular distribuição e trâmites iniciais, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões que produziu o Relatório Técnico (Peça 05 do SGAP), no qual constatou, que os fatos noticiados não se tratavam de matéria afeta a concessões de serviço de transporte coletivo.

Na sequência os autos foram encaminhados à então 4ª CFM que produziu o Relatório Técnico Inicial (Peça 16 do SGAP), no qual concluiu-se:

1) Pela procedência da representação quanto aos seguintes fatos:

- Do possível descumprimento de determinação do Tribunal de Contas proferida na Denúncia n. 952.013;
- Da irregularidade no item 1.6 Termo de Referência do edital de Pregão Presencial n. 174/2017;

2) Pela procedência parcial da representação no que se refere às possíveis irregularidades no processo no Pregão Presencial nº 194/2017;

3) Pela improcedência da representação, no que se refere às possíveis irregularidades no processo de Dispensa de Licitação nº 004/2017.

Devidamente citados, os Agentes Públicos, Alisson de Assis Carvalho (Prefeito), Liwblianna Pires (Presidente da Comissão de Licitação), Cristiana Felício Porto (Secretária Municipal de Administração) e Camila Moraes Maia Paim (Pregoeira), por intermédios de seus procuradores/advogados, apresentaram defesa (Peça 33 do SGAP).

Por fim, consoante Termo de Encaminhamento (Peça 35 do SGAP), os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para reexame.

É o relatório, no essencial.

Passa-se ao reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2. ANÁLISE DE DEFESA

2.1 Apontamento:

Do possível descumprimento de determinação do Tribunal de Contas proferida na Denúncia n. 952.013

2.1.1 Medidas propostas na análise inicial:

- Aplicação de multa de até 30% (trinta por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal (caput e inciso III do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.1.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: ALISSON DE ASSIS CARVALHO

CPF: 79928005672

Qualificação: Prefeito

Nome completo: LIWBLIANNA PIRES

CPF: 04714441620

Qualificação: Presidenta da Comissão de Licitação

Nome completo: CRISTIANA FELICIO PORTO

CPF: 56746520668

Qualificação: Secretária Municipal de Administração à época.

2.1.3 Nome do(s) Defendente(s):

Alisson de Assis CARVALHO (Prefeito);

Liwblianna Pires (Presidente da Comissão de Licitação);

Cristiana Felício Porto (Secretária Municipal de Administração); e

Camila Moraes Maia Paim (Pregoeira)

2.1.4 Razões de defesa apresentadas:

Os defendentes aduzem, no essencial, que as contratações advindas da Dispensa de Licitação 004/2017 e do Pregão Presencial 194/2017 não constituem seleção de empresas para concessão do serviço público de transporte urbano.

Sustentam que apenas consistem em contratações emergenciais com vistas à manutenção de atividade essencial aos munícipes, enquanto que a decisão exarada na aludida denúncia deixa claro que competia à municipalidade indicar a realização de novo certame para Concessão do Serviço, ou seja, condição diversa da contratação de empresa para disponibilização de coletivos e motoristas em execução emergencial da atividade, como demonstrado de maneira assertiva em ambos os procedimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Concluem que “*dado que as circunstâncias delineadas nos autos n. 952.013 e as contratações sob enfoque se referem a situações totalmente diversas, resta notório que não havia obrigatoriedade no envio da documentação para esta Corte de Contas.*”

2.1.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Nenhum

2.1.6 Análise das razões de defesa:

S.M.J., como se verá, os argumentos dos defendentes não são suficientes para aniquilar o apontamento irregular.

Com efeito os autos da Denúncia 952.013 tratavam de “denúncia apresentada por Rafael da Silva Maia, Daniel de Magalhães Pimenta e José Francisco Lemos, em face do Edital de Concorrência Pública n.º 008/2015 – Processo n.º 086/2015, da Prefeitura Municipal de Campo Belo, cujo objeto é “selecionar empresas para serem CONCESSIONÁRIAS do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS, sob a regulação e fiscalização do MUNICÍPIO DE CAMPO BELO.”

Assim restou consignado no respectivo r. Acórdão (Peça 7 daqueles autos):

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, constatada a perda de objeto, desacolho a proposição ministerial e manifesto-me pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar n.º 102/2008 e do inciso III do art. 176 do Regimento Interno, c/c o inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Intimem-se o Prefeito Richard Miranda Resende, a Secretária de Administração Cristiana Felício Porto e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação Patrícia Pâmela de Miranda, do Município de Campo Belo, para que, **caso realizem contratação de objeto idêntico ou semelhante ao do certame apreciado nos presentes autos, diretamente ou por novo procedimento licitatório, encaminhem a esta Corte de Contas cópia do ato convocatório ou do processo de dispensa ou inexigibilidade**, até o terceiro dia subsequente à publicação do extrato do edital ou da ratificação da contratação direta, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao Chefe do Executivo Municipal, de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) à Secretária de Administração e de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) à Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

(...)

(g.n.)

Note-se que está suficientemente solar no r. Acórdão que a obrigatoriedade de envio de futuros procedimentos a esta eg. Corte de Contas seria para futuros procedimentos com objeto idêntico ou semelhante ao do certame apreciado naqueles autos, ou seja, para o serviço de transporte coletivo urbano de passageiro. Esse é o núcleo do objeto.

S.M.J., não era relevante se a forma de prestação do serviço seria por “concessão” ou “prestação mediante contratação direta ou não”, porque isso não interfere no núcleo do objeto.

Assim, sendo a Dispensa de Licitação n. 004/2017 e do Pregão n. 194/2017 ambos com o objeto nuclear de “prestação de serviço de transporte coletivo urbano”, s.m.j., tem-se por descumprida a determinação no mencionado r. Acórdão do Proc. 952.013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Portanto, s.m.j. ratifica-se o apontamento irregular.

2.1.7 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

2.2 Apontamento:

Das possíveis irregularidades no processo no Pregão Presencial nº 194/2017

2.2.1 Medidas propostas na análise inicial:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.2.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: CAMILA MORAES MAIA PAIM

CPF: 09888100696

Qualificação: Pregoeira

Nome completo: ALISSON DE ASSIS CARVALHO

CPF: 79928005672

Qualificação: Prefeito

2.2.3 Nome do(s) Defendente(s):

Alisson de Assis Carvalho (Prefeito);

Livblianna Pires (Presidente da Comissão de Licitação);

Cristiana Felício Porto (Secretária Municipal de Administração); e

Camila Moraes Maia Paim (Pregoeira).

2.2.4 Razões de defesa apresentadas:

1) Os defendentes não se manifestaram acerca da **participação de pessoas do mesmo grupo familiar no mesmo processo licitatório.**

2) Quanto à **utilização no edital 194/2017 da mesma pesquisa de preços adotada na Dispensa de Licitação n. 04/2017**, aduzem que não existe na Lei Geral de Licitações qualquer limitação de data para a validade das pesquisas de preços apresentadas na composição do orçamento estimado.

Reiteram o apontamento técnico no sentido de que a Instrução Normativa nº 3/2017 expedida pelo Ministério do Planejamento e Gestão, estabelece que as pesquisas de preço terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Reforçam que “o contrato de administrativo decorrente da Dispensa nº 004/2017 foi assinado em

22/06/2017, com prazo de 90 dias. Lado outro, o Pregão nº 197/2017 foi realizado em dezembro de 2017, portanto, em período inferior à 150 (cento e cinquenta dias) e, por óbvio, dentro da margem definida em nível federal.”

3) Acerca da **ausência de indicação do local, data e horário onde pudesse ser lido ou obtido o edital e seus anexos**, asseveram que “o edital do Pregão nº 197/2017 foi publicado no Diário Oficial do Município em 05/12/2017[1], com indicação expressa que sua íntegra estaria disponível no endereço Rua João Pinheiro, 102, Centro, Campo Belo/MG, bem como no endereço eletrônico licitacao@campobelo.mg.gov.br.”

Afirmam que “a cópia integral do edital também foi disponibilizada no sítio eletrônico da Prefeitura de Campo Belo, na mesma data de publicação no Diário Oficial[2]”.

Frisam que “diante de tais circunstâncias, incabível afirmar que não houve ampla divulgação do edital, uma vez que as empresas interessadas poderiam obter sua íntegra no próprio site da Prefeitura de Campo Belo. Neste caso, a indicação de data e hora para obtenção da cópia física do edital se fazia totalmente dispensável e inexigível, sendo necessário destinar interpretação razoável às regras do edital. A uma porque no próprio edital constavam todas as informações necessárias para sua obtenção física, portanto, eventual dúvida relativa ao fornecimento da documentação poderia ser dirimida no endereço ou e-mail indicados. A duas, porque sua íntegra foi disponibilizada no sítio oficial da Prefeitura, em campo específico destinado às licitações. ... No mesmo âmbito, Marçal Justen Filho[3] que leciona que os dispositivos relativos à publicação e disponibilização do edital devem ser interpretados em face do atual contexto virtual, sendo certo que a mera ausência em sua disponibilização física não desconstitui sua regularidade. Até porque, a disponibilização de editais em sítios eletrônicos cria abrangência muito maior do que o fornecimento apenas impresso. À vista disso, é evidente que todas as informações constantes no edital e no sistema eletrônico da Prefeitura asseguraram todas as informações necessárias para publicizar a realização do certame, além de conferirem ampla participação a todos os interessados.”

4) Concernentemente à **contratação de veículos de outras empresas para a prestação dos serviços**, justificam, no principal, que “o próprio termo de referência do edital estabeleceu que os veículos utilizados para a prestação do serviço deveriam estar em posse da empresa contratada, por meio de CRLV, locação ou compra e venda.”

Esclarecem que “a Viação Nossa Senhora Ltda. elucidou que em primeiro momento alugava veículos pertencentes à empresa Transmarine Turismo Ltda., todavia, após rescisão contratual, foi realizada locação de coletivos de igual qualidade junto à empresa Circular São Lourenço Ltda.”

5) No tocante ao **descumprimento pela empresa contratada de exigências do edital referentes a especificações dos veículos**, aduzem que “todos os veículos utilizados para a prestação de serviços foram especificados pela gestão municipal”.

Salientam que “conforme item 1 do Termo de Referência, determinou-se que a vencedora disponibilizasse um total de 8 (oito) veículos para a prestação de serviços... Além disso, todos os veículos deveriam contar com duas ou mais portas para embarque e desembarque, bancos duplos e/ou individuais sem reclinção, sendo que metade da frota contaria com 23 (vinte três) lugares e a outra metade com 36 (trinta e seis)”.

6) Referente à **possível concessão de serviços públicos de transporte coletivo no Município de**

Campo Belo, alegam, no essencial, que:

“Em dezembro de 2017 findou-se o contrato decorrente da Dispensa nº 004/2017, todavia, o aludido projeto básico ainda não estava concluído. Desta forma, não restou alternativa à gestão municipal senão realizar o Pregão nº 194/2017, uma vez mais, para evitar a descontinuidade do serviço público. Após conclusão do certame, consagrou-se vencedora a empresa Viação Nossa Senhora Aparecida.”

... que em ambas as contratações havia necessidade de continuidade do serviço público além da impossibilidade de realizar licitação para concessão do serviço, já que o projeto básico não havia sido concluído. Isto porque, ainda que as concessões sejam regidas por legislação específica, consubstanciada na Lei 8.987/95, também pressupõe a elaboração de estudo anterior da atividade que constituirá o objeto da futura contratação, em total familiaridade às definições do art. 7º, §2º, da Lei 8.666/93...

Portanto, não obstante as afirmações do órgão ministerial, as contratações em análise não configuraram concessão indevida do serviço público. Muito em contrário, consistiram em relação contratual de caráter emergencial até que viabilizada a nova licitação para devida outorga da concessão.”

[1] <https://www.campobelo.mg.gov.br/portal/diario-oficial/ver/501>

[2] <https://www.campobelo.mg.gov.br/portal/editais/0/1/256/>

[3] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª Edição, Revista dos Tribunais, pág. 411

2.2.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Nenhum

2.2.6 Análise das razões de defesa:

Rememora-se que o Pregão Presencial n. 194/2017 tratou do processo de contratação de empresa para prestação de serviços de transportes público coletivo em função do término do contrato decorrente da Dispensa nº 004/2017.

Na sequência analisar-se-ão as razões de defesa dos defendentes em cotejo com os apontamentos relatados Relatório Técnico Inicial (Peça 16 do SGAP).

Como se verá, os argumentos dos defendentes, s.m.j., são suficientes para ilidir completamente o apontamento irregular inicialmente posto.

1) Participação de pessoas do mesmo grupo familiar no mesmo processo licitatório:

No Relatório Técnico Inicial apontou-se, em síntese, que *“a constatação de participação em certames, de empresas com sócios em comum, ou de empresas que tenham sócios tenham parentescos entre si, não tem sido suficiente para caracterizar fraude em licitação, devendo estes fatos serem examinados em conjunto com outros indícios para que fiquem constatadas as irregularidades”*.

Como se viu, os defendentes não se manifestaram sobre o ponto em apreço.

Não obstante, conforme acima exposto, entendeu-se que não foram constatadas irregularidades.

2) Utilização no edital 194/2017, da mesma pesquisa de preços adotada na Dispensa de Licitação n. 04/2017:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



No Relatório Técnico Inicial apontou-se, em síntese, que *“observa-se que não existe expressamente na legislação de regência, uma limitação de data para a validade das pesquisas de preços apresentadas para compor o orçamento estimado, embora haja uma orientação expedida no nível Federal, por meio da Instrução Normativa n. 3, de 20 de abril de 2017, considerando que as pesquisas de preços terão validade de 180 (cento e oitenta) dias. Sendo assim não há que se falar em irregularidade”*.

Os defendentes focam sua defesa no fato de que não existe na Lei Geral de Licitações qualquer limitação de data para a validade das pesquisas de preços apresentadas na composição do orçamento estimado.

Percebe-se que reiteraram o entendimento da Unidade Técnica que concluiu pela ausência de irregularidades.

3) Ausência de indicação do local, data e horário onde pudesse ser lido ou obtido o edital e seus anexos:

No Relatório Técnico Inicial apontou-se, em síntese, que *“consta na publicação no Diário oficial do Município de Campo Belo no dia 05/12/2017 fl. 357, que as informações do presente edital seriam disponibilizadas no endereço à Rua João Pinheiro, nº 102, Centro. Tel. (035) 3831-7914 bem como no eletrônico licitacao@campobelo.mg.gov.br. Todavia a indicação dos locais, dias e horários que poderia ser lida ou obtida a íntegra do edital não constam na presente publicação”*. Concluiu-se pela procedência da representação neste ponto.

S.M.J., assiste razão aos defendentes quando afirmam que as empresas interessadas poderiam obter íntegra do edital no próprio site da Prefeitura de Campo Belo (licitacao@campobelo.mg.gov.br), bem como que o Edital foi publicado no site <https://www.campobelo.mg.gov.br/portal/diario-oficial/ver/501>.

Essas informações foram confirmadas nos respectivos sites[1].

Dessa forma, s.m.j., é possível uma “interpretação razoável às regras do edital”, vez que não restaram prejudicadas os pontos importantes para o desfecho positivo do procedimento licitatório.

Assim sendo, s.m.j., entende-se por ilidido o ponto irregular inicialmente relatado.

4) Contratação de veículos para prestação dos serviços:

No Relatório Técnico Inicial apontou-se, no essencial, que *“a hipótese de contratação de veículos de outras empresas para a prestação dos serviços foi prevista na cláusula 4.1 do Anexo VI do edital n.194/2017”*.

Note-se que não foi levantada nenhuma irregularidade sobre o ponto.

Não obstante, os defendentes reforçaram que o próprio termo de referência do edital estabeleceu que os veículos utilizados para a prestação do serviço deveriam estar em posse da empresa contratada, por meio de CRLV, locação ou compra e venda.

5) Descumprimento pela empresa contratada de exigências do edital referentes a especificações dos veículos:

No Relatório Técnico Inicial apontou-se, principalmente, que *“tendo em vista que a efetiva*

verificação da aderência ou não das especificações dos veículos utilizados pela empresa na execução contratual só seria possível por meio de inspeção in loco e ao tempo em que o contrato se encontrava em execução, fica prejudicada a confirmação ou não dos fatos alegados pelo Representante”.

Conforme relatado alhures, os defendentes esclarecem que *“todos os veículos utilizados para a prestação de serviços foram especificados pela gestão municipal”*.

Com efeito, os veículos mencionados no procedimento foram identificados nos autos. Às fls. 405 a 418 (páginas 127 a 141 da Peça 12 do SGAP), constam os documentos dos seguintes veículos: Placas QVQ 2230, MGS 8063, GVG 4738, GVG 4716, GVG 2945, CSK 6871. MGS 8065 e KZO 1399, todos ônibus urbanos. Entretanto não há informações sobre a composição de cada um deles, ou seja, se com duas ou mais portas, bancos duplos ou individuais sem inclinação, rígidos ou estofados, além de 4 (quatro) veículos com 23 (vinte e três) lugares e 4 (quatro) veículos com 36 lugares, conforme estabelece o item 1.11 e 1.12 do edital (Anexo VI - Termo de Referência):

1.11 A Contratada deverá disponibilizar veículos com características urbanas, possuindo duas ou mais portas para embarque/desembarque e bancos duplos e/ou individuais sem inclinação, rígidos ou estofados;

1.12. Os veículos para prestação dos serviços deverão ser:

- 04(quatro) veículos com no mínimo 23 lugares;

- 04(quatro) veículos com no mínimo 36 lugares;

Ora, sendo comprovadamente todos os ônibus do tipo urbano e o edital prevendo “duas ou mais portas para embarque/desembarque e bancos duplos e/ou individuais sem inclinação, rígidos ou estofados”, s.m.j., pode-se considerar que o item foi atendido, porque notoriamente essa é a composição deste tipo de ônibus.

Assim sendo, s.m.j., não há que se falar em irregularidade no ponto em apreço.

6) Possível concessão de serviços públicos de transporte coletivo no Município de Campo Belo:

Segundo constou do Relatório Técnico *“de fato, a Prefeitura Municipal de Campo Belo não executava diretamente os serviços de transporte público no Município nem tão pouco existia uma concessão de serviços públicos conforme já abordado pela CFC no relatório fl. 59/62v, o que existia no Município, à época, era uma contratação de empresa para prestação de serviço de transporte coletivo urbano cuja remuneração era feita por quilômetro rodado conforme Termo de Contrato n. 206/2017 fl. 118/121 e Termo de Contrato n. 494/2017 fl. 454/457”*.

Como se verá, neste ponto, também assiste razão aos defendentes em seus argumentos de defesa, s.m.j.

Com efeito, regulamentando o art. 175[2] da Constituição Federal foi editada a Lei Federal 8.987/95 regulamentando o regime de Concessões e Permissões de serviços públicos, a ser processado por intermédio do procedimento licitatório, conforme dispõe o art. 14:

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

O art. 18 dessa lei dispõe que o edital da licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, elencando especificamente 15 (quinze) requisitos:

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra;
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Esses requisitos devem compor o Projeto Básico referentemente ao serviço, conforme definido no inciso IX do art. 6º da Lei Geral de Licitações:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para

caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: [...]

Tendo os defendentes sustentado a impossibilidade de realizar licitação para concessão do serviço, já que o projeto básico não havia sido concluído, s.m.j., elucida a questão, mormente considerando o exposto pela Coordenadoria de Fiscalização de Concessões – CFC em sua Manifestação (Peça 05 do SGAP), no qual decota-se:

2.25. Sendo assim, o referido certame não outorga a concessão do serviço público. Assim como a Dispensa 004/2017, caracteriza-se por ser uma contratação serviço com vistas a dar continuidade a um serviço público essencial, até que se viabilize a nova licitação para outorga da concessão, nos termos da legislação aplicável.

Ex positis, s.m.j., conclui-se que os argumentos defensórios são suficientes para ilidir o apontamento irregular inicialmente apontado.

[1] Disponível em < <https://www.campobelo.mg.gov.br/portal/editais/0/1/256/> > e < <https://www.campobelo.mg.gov.br/portal/diario-oficial/ver/501> > Acesso em 08-07-2021.

[2] Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

2.2.7 Conclusão da análise da defesa:

Pelo acolhimento das alegações de defesa.

2.3 Apontamento:

Da irregularidade no item 1.6 Termo de Referência do edital de Pregão Presencial n. 174/2017

2.3.1 Medidas propostas na análise inicial:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.3.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: CAMILA MORAES MAIA PAIM

CPF: 09888100696

Qualificação: Pregoeira

Nome completo: ALISSON DE ASSIS CARVALHO

CPF: 79928005672

Qualificação: Prefeito

2.3.3 Nome do(s) Defendente(s):

Alisson de Assis Carvalho (Prefeito);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Livblianna Pires (Presidente da Comissão de Licitação);

Cristiana Felício Porto (Secretária Municipal de Administração); e

Camila Moraes Maia Paim (Pregoeira).

2.3.4 Razões de defesa apresentadas:

Os defendentes aduzem que *“apenas um (placa QVQ-2230) dos oito veículos possuía ano de fabricação em 2004, sendo que todos os outros são posteriores ou do ano de 2004. Assim, tendo em vista que a regra definiu que idade MÉDIA da frota deveria ser igual ou inferior a onze anos, é evidente que a exigência foi cumprida pela empresa vencedora.”*

2.3.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Nenhum

2.3.6 Análise das razões de defesa:

Assiste razão aos defendentes, s.m.j., como se verá.

Apontou-se no Relatório Técnico Inicial (Peça 16 do SGAP), *in verbis*:

“Cumprir anotar que, consta no item 1.6 do Anexo VI do presente edital, que os veículos deveriam possuir média de idade não superior a 11 (onze) anos de uso, ou seja, veículos com ano de fabricação superior a 2006, no entanto, verifica-se que o veículo apresentado pela empresa, fl.405, placa QVQ2230 Código de Renavam n. 00832244414, apresenta no citado documento ano de fabricação 2004 e modelo 2004, tendo sido descumprida a referida exigência.”

Revisitando a instrução dos autos, percebe-se que de fato o item “1.6” do Termo de Referência do Pregão 194/2017 prevê que a idade média dos ônibus não podem ser inferior ao ano de 2006:

“1.6 A empresa vencedora deverá possuir veículos com média não superior a 11 anos, ou seja, média da frota não inferior ao ano de 2006.”

Nota-se que o dispositivo menciona idade média não inferior a 2006, e não o ano de cada veículo.

Às fls. 405 a 418 (páginas 127 a 141 da Peça 12 do SGAP), constam os documentos dos seguintes veículos:

- Placa QVQ 2230 – ano 2004;
- Placa MGS 8063 – ano 2006;
- Placa GVG 4738 – ano 2006;
- Placa GVG 4716 – ano 2006;
- Placa GVG 2945 – ano 2006;
- Placa CSK 6871 – ano 2009;
- Placa MGS 8065 – ano 2006;
- Placa KZO 1399 – ano 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Fazendo-se a média dos respectivos anos obtém-se “2006,6375”, portanto dentro do parâmetro mínimo “2006” estabelecido no mencionado Termo de Referência.

Portanto, s.m.j., por assistir razão aos defendentes, retifica-se o apontamento em apreço.

2.3.7 Conclusão da análise da defesa:

Pelo acolhimento das alegações de defesa.

3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s):

Do possível descumprimento de determinação do Tribunal de Contas proferida na Denúncia n. 952.013

- Pelo acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente (s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamentos:

Das possíveis irregularidades no processo no Pregão Presencial nº 194/2017

Da irregularidade no item 1.6 Termo de Referência do edital de Pregão Presencial n. 174/2017

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

A defesa foi insuficiente para afastar todos os apontamentos irregulares identificados no Relatório Técnico Inicial (Peça 16 do SGAP), vez que restou mantido o seguinte apontamento: **Do possível descumprimento de determinação do Tribunal de Contas proferida na Denúncia n. 952.013.**

Belo Horizonte, 13 de julho de 2021

Rogério César Costa Álvares

Analista de Controle Externo

Matrícula 12103